



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo
CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239
www.domingosmartins.es.gov.br – gabinete@domingosmartins.es.gov.br

Domingos Martins – ES, 22 de setembro de 2022.

MENSAGEM Nº 27/2022

ENCAMINHA PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE REVOGA A LEI Nº 2.399 DE 17 DE ABRIL DE 2012.

Excelentíssima Senhora
Vereadora Sandra Neitzke
Presidente da Câmara Municipal
Domingos Martins/ES

Senhora Presidente,

O presente Projeto de Lei que encaminho à apreciação dessa colenda Casa Legislativa, através de Vossa Excelência, dispõe sobre a revogação da Lei 2.399 de 17 de Abril de 2012.

JUSTIFICATIVA:

De início, cumpre esclarecer que a Lei Municipal nº 2.399/2012, foi criada com o objetivo de excluir a Gratificação de Nível Superior e de Especialização Acadêmica, bem como o Adicional por tempo de serviço da complementação da remuneração dos servidores públicos municipais que recebiam remuneração abaixo do salário-mínimo nacional.

Ocorre que, de acordo com a Súmula Vinculante nº 16 do Supremo Tribunal Federal, somente poderia ocorrer tal complementação salarial caso a **remuneração total** do servidor não atingisse o valor do salário-mínimo, vejamos:

Súmula Vinculante 16

Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.



Prefeitura Municipal de Domingos Martins Estado do Espírito Santo

Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo
CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239
www.domingosmartins.es.gov.br – gabinete@domingosmartins.es.gov.br

Dante disso, conforme expressa previsão da Súmula Vinculante nº 16 do STF, para efeito de complementação salarial aos servidores públicos que na eventualidade recebiam valor inferior ao salário-mínimo, deveria ser considerada a remuneração total percebida, incluindo-se todas as vantagens recebidas.

Nota-se, portanto, que a mencionada Súmula Vinculante não deixou dúvida de que a complementação do valor do salário-mínimo deve levar em conta todas as vantagens auferidas pelos servidores e não somente o salário básico daquela carreira.

Assim, não há como negar que Lei Municipal que exclui determinadas vantagens para efeito de complementação salarial, contraria o disposto na Súmula Vinculante nº 16 do STF, e, consequentemente, demonstra-se inconstitucional.

Inclusive, este Município fora interpelado extrajudicialmente pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, através do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos – NUPA, e por delegação da Procuradora-Geral de Justiça, que na atribuição para funcionar como *custus constitutionis* e primar pelo controle concentrado de constitucionalidade (art. 112, III, da Constituição do Estado do Espírito Santo), sugeriu a revogação total da Lei Municipal nº 2.399/2012, em razão de sua evidente dissonância com a Súmula 16 do STF, sem que para isso fosse necessário o ajuizamento de ação de inconstitucionalidade em face da norma em debate.

Por fim, cabe assentar que, desde janeiro de 2021 esta Municipalidade adotou o pagamento da complementação salarial em conformidade com a Súmula 16, seguindo, inclusive, a Instrução Técnica nº 136/2018-5 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ou seja, a Lei em questão já estava em desuso, restando, tão somente, sua revogação definitiva.

Isto posto, renovo a Vossa Excelência e ilustres Vereadores os meus protestos de elevada estima, e peço pela apreciação e aprovação do Projeto.

Atenciosamente,

WANZETE KRUGER
Prefeito